

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – SC

PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 24/2022

TOMADA DE PREÇO PREF N º 05/2022

BURTE & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ nº 04.472.519/0001-23, já devidamente qualificada nos autos, vem, por meio de seu Representante, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão da comissão permanente de licitações quanto a análise da Proposta Técnica, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente do recurso, consoante ao comunicado emitido pela comissão permanente de licitações, findando o prazo, assim, no dia 23/05/2022, às 17:30 horas.

Do exposto, a Licitante tempestivamente apresenta suas impugnações/recurso em face do parecer da comissão permanente de licitações, nos moldes e fundamentos que seguem.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preço, com julgamento de Técnica e Preço para contratação de uma sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, abrangendo demandar todos os processos judiciais, trabalhistas, recuperação de créditos, atos administrativos com emissão de pareceres e demais acompanhamentos técnicos de interesse do Município de São Domingos/SC, que teve a abertura dos envelopes de Proposta Técnica na data de 06 de maio de 2022.

Na sessão de abertura e julgamento da Proposta Técnica das empresas BURTET & MAROCCO ADVGADOS ASSOCIADOS S/C e RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a comissão de licitação suspendeu a sessão para análise minuciosa dos documentos apresentados.

Em 19/05/2022, a comissão apresentou seu parecer diante da análise dos documentos apresentados na proposta técnica, na qual pontuou a empresa BURTET & MAROCCO AVOGADOS ASSOCIADOS S/C com 60,83 pontos e a empresa RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com 100 pontos.

Na somatória da pontuação da licitante BURTET & MAROCCO AVOGADOS ASSOCIADOS S/C, ficaram excluídos os documentos da profissional ANDREA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO, alegando a mesma não estar enquadrada no que diz respeito ao item 10.10.2, sendo considerada terceirizada.

Nesse porém cabe mencionar que o edital do presente certame traz interpretações adversas no que se refere aos profissionais aceitáveis para apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica.

10.10.2 Os Diplomas e certificados apresentados **poderão ser apresentados por até 3 (três) associados ou funcionários da empresa licitante**, devendo apresentar juntamente com a documentação, vínculo empregatício, sendo através de contrato social da mesma ou carteira de trabalho.

Ressalta-se que uma sociedade de advogados associados compreende aderir ao seu quadro de profissionais não somente sócios ou funcionários registrados em carteira de trabalho, mas também a possibilidade da inclusão de advogados associados através de **CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO**, documento esse apresentado em nome da profissional ANDREA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO; não acatado, porém, no julgamento da proposta técnica.

Note-se que a comissão levou ao "pé da letra" os documentos aceitáveis para comprovação do vínculo, considerando, para tanto, apenas o contrato social ou carteira de trabalho; **entretanto**, sem sombra de dúvidas, também deveria considerar, no que se refere aos advogados associados, contratos de associação entre profissionais habilitados e a empresa licitante, já que essa relação entre empresa de advocacia contratante e advogado associado contratado pode ser formalizada através de **INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSOCIAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E**

ADVOGADO, não se tratando nem de uma relação entre sócios (comprovável por contrato social), muito menos de um relação empregatícia entre escritório e funcionário (que poderia ser comprovada por CTPS).

Trata-se, portanto, de uma relação cujo vínculo deve ser como de fato, foi comprovada por CONTRATO DE ADVOGADO ASSOCIADO.

Ademais, de uma análise mais afinada e cuidadosa do referido dispositivo editalício - que sempre deve ser interpretado extensivamente à luz da competitividade licitatória e do reconhecimento da proposta mais vantajosa à Administração (no caso, tendo em vista a melhor técnica e o melhor preço) -, tem-se que o que pretendeu definir-se como regra no aludido item (10.10.2) foi:

- (i) **Que somente poderiam ser utilizados para a pontuação diplomas e certificados apresentados por até 3 (três) associados ou funcionários da empresa licitante.** Podendo ser esses, portanto, associados (compreendidos aqui, por extensão, sócios e advogados associados) e funcionários da licitante; e,
- (ii) Que, na hipótese de funcionários da empresa licitante, deveria ser apresentado juntamente com a documentação, vínculo empregatício, demonstrado através de contrato social da mesma ou carteira de trabalho, olvidando – se assim da extensão para contrato por associação.

Assim, nesse ponto específico, além do que já foi dito, agora, ficou mais do que evidente de que, para a situação de advogado associado, jamais foi e nem sequer poderia (por não ser da natureza jurídica da relação), exigir-se contrato social ou carteira de trabalho, já que a comprovação de vínculo empregatício para advogado associado se faz por contrato de associação, ficando dúbia a interpretação da relação de vínculo aceitável.

Ademais a modalidade de associação é regida pelas disposições específicas da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e seu respectivo Regulamento Geral, em especial no tocante aos artigos 37 a 43, Provimento 169/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como pela legislação extravagante pertinente aplicável.

Cabe mencionar que o edital traz, desSa forma, dúbia interpretação e contradiz a exigência dos documentos na proposta técnica, exigindo apenas contrato social ou

carteira de trabalho, visto que, **na etapa de Habilitação, permitiu a utilização de contrato de prestação de serviço para comprovação de Habilitação técnica para o profissional indicado na prestação no serviço:**

7.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado, comprovando que a licitante possui capacidade técnica em função igual ou similar ao objeto desta licitação, podendo ser apresentado através de Contrato, decreto de nomeação, Certidão ou Declaração, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, que comprove, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a **ATUAÇÃO, DA LICITANTE OU DE ALGUM DOS SÓCIOS QUE COMPÕEM O QUADRO SOCIETÁRIO, NO RAMO DE DIREITO PÚBLICO.**

b) Indicação nominal de no mínimo 1 (um) profissional, que estará à frente na execução do objeto do contrato, o(s) qual(is) deverá(ão) também deverá possuir atestado, decreto de nomeação, certidão ou declaração de que prestou serviços a Pessoa Jurídica de Direito Público, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, no ramo do direito público;

c) **Prova do vínculo entre o profissional indicado no item “b”, supra, com a licitante, por meio de cópia autenticada em cartório dos registros na carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, ou contrato social em se tratando de sócio da empresa;**

d) Prova do registro do profissional na respectiva entidade de classe OAB, devendo ser comprovado através de Certidão emitida pela Ordem dos Advogados da Regional a qual possui registro. (grifos nossos)

Desta feita, a nobre comissão equivocou-se ao excluir os documentos de proposta técnica da profissional ANDREA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO, usando de excesso de formalismo, colocando em risco o princípio da ampla concorrência e busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Por fim, para encerrar o contexto probatório, a fim de que não se avenge de dúvidas quanto à veracidade da relação associativa entre a Recorrente e a advogada ANDRÉA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO, importante destacar os dados que constam da

página virtual da Licitante - <https://www.burtetemaroccoadvogados.com/>¹, e, por conseguinte, incluem referida profissional em seu quadro.

o AAssim, diante de todo o exposto acima, cumpre-se ressaltar que inexistente razão pela exclusão dos documentos apresentados pela profissional, dando efetividade aos princípios da legalidade, conforme art. 37 caput da Constituição Federal, que garante todos os participantes da licitação o direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, na busca da proposta mais vantajosa.

A comissão de licitação deve em seu julgamento dar vistas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando este disciplinado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, que passamos a analisar:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, assim, de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é

¹ Andréa de Almeida Leite Marocco. OAB-SC 25.858 Advogada Especialista em Direito Público e em Docência do Ensino Superior, Mestre e Doutora em Direito, atua na Burtet e Marocco na área de Advocacia Pública. Além disso, Andréa de Almeida Leite Marocco, é professora titular e Pró-reitora de Pesquisa, Extensão, Inovação e Pós-graduação da Universidade Comunitária de Chapecó (Unochapecó) e Conselheira da OAB - Subseção Chapecó – SC.

importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Entende-se, desta forma, que para fins de participação todas as empresas interessadas devem cumprir com os mesmos requisitos, considerando os princípios da isonomia e igualdade, onde é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Dessa feita, **entende-se ainda que o Edital não pode trazer condições aceitáveis de documentos em uma das fases (HABILITAÇÃO) e os desconsiderar na fase seguinte (PROPOSTA TÉCNICA)**, mesmo sem os mencionar nesta, fato este claramente identificado no ato convocatório que rege esta licitação.

Nesta perspectiva, resta a Administração aceitar e corrigir seus erros e contradições constantes no ato convocatório sem excluir e prejudicar nenhuma das concorrentes, a qual resta admitir as teses recursais aqui expostas.

Diante de todo o exposto acima, mais uma vez, cumpre-se ressaltar que inexistente razão pela exclusão dos documentos de Proposta Técnica da profissional ANDREA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO, associada da proponente BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, dando efetividade ao princípio da legalidade, conforme art. 37 caput da Constituição Federal, que garante a todos os participantes de licitações públicas o direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, **na busca pela proposta mais vantajosa.**

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Sejam totalmente acatado o recurso interposto, sendo realizado o reparo na decisão da comissão permanente de licitação, tendo a BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C cumprido estrita e totalmente com as condições pré-estabelecidas no ato convocatório, motivo pelo qual devem ser reconhecidos e providos todos os argumentos recursais, mantendo a documentação da profissional ANDREA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO como

habilitada no certame reconhecendo como legal a documentação de proposta técnica da mesma, somando assim a sua pontuação.

Termos nos quais, pede e aguarda deferimento.

Xaxim/SC, 23 de maio de 2022.

CASSIO
MAROCCO:90442202920

Assinado de forma digital por
CASSIO MAROCCO:90442202920
Dados: 2022.05.23 15:26:16 -03'00'

BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

CNPJ Nº 04.472.519/0001-23

Cassio Marocco

CPF nº 904.422.029-20

Recebido em
23/05/22 em
15:46 hrs
P. J.